

NOTA DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI nº 4.614/2024

A Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), que atua nacionalmente em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e congrega 15 organizações, coletivos e movimentos da sociedade civil, manifesta seu repúdio ao teor do Projeto de Lei (PL) nº 4.614/2024, que altera regras para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), entre outras providências.

O PL 4.614, de 27 de novembro de 2024, é de autoria do Líder do Governo na Câmara, José Guimarães, e foi apresentado no bojo do pacote fiscal apresentado pelo Ministério da Fazenda, com o objetivo de reduzir despesas públicas atreladas ao salário mínimo, como é o caso do BPC, que é, segundo a CF e a LOAS, "a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

As alterações propostas por essa medida implicam retrocessos significativos às pessoas com deficiência e às pessoas idosas mais vulneráveis, consideradas não apenas as regras estabelecidas na Loas e no Estatuto do Idoso, mas principalmente os princípios e normas da Constituição Federal (CF) de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (que tem valor de emenda constitucional), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), entre outras.

Entre os graves prejuízos impostos às pessoas destinatárias do BPC, destacamos os seguintes:

 definição de pessoa com deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme um código da Classificação Internacional de Doenças (CID). Ao restabelecer o modelo médico de deficiência, na contramão do processo de regulamentação da avaliação biopsicossocial da deficiência (LBI, art. 2°), o PL contraria o conceito constitucional, social e político de deficiência, gravado na CDPD (Art. 1). A adoção de avaliação baseada somente em um CID determinará justamente a ampliação da concessão do BPC, não necessariamente a quem efetivamente tem deficiência. De outro lado, o retorno ao critério de incapacidade para a vida independente e para o trabalho para a concessão do BPC tem o potencial de, na prática, criar barreiras e desincentivos ao aproveitamento ou manutenção de oportunidades de trabalho para esse público. Diferentemente do critério de gravidade, que pode ser aplicado a todas as faixas etárias, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho é restrita às pessoas em idade laboral, que não são as responsáveis pela escalada recente das concessões do BPC.

- inclusão, no cálculo da renda máxima de acesso ao benefício valor de até ¼ de salário mínimo por pessoa -, dos rendimentos (inclusive provenientes de outros benefícios assistenciais e previdenciários) do cônjuge, companheiro ou familiares que não vivem sob o mesmo teto, bem como de outros familiares não previstos hoje. A mudança descumpre, na hipótese de família com mais de uma pessoa atualmente elegível para o BPC, as decisões proferidas no RE 580.963-PR, do Supremo Tribunal Federal, e no REsp 1.355.052-SP, do Superior Tribunal de Justiça;
- consideração de que é capaz de prover a própria subsistência a pessoa que tem bens ou direitos superiores ao limite de isenção para o imposto de renda. A posse ou propriedade de bens ou direitos não traduz meio para a subsistência, importando a alteração em afronta ao inciso V do artigo 203 da CF;
- vedação de deduções não previstas em lei, no cálculo da renda familiar.
 A alteração afronta o inciso III do artigo 1º e os incisos V e VI do artigo 203 da CF, uma vez que desconsidera a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de extrema pobreza, que pode ser agravada ainda mais ante a necessidade de arcar com despesas decorrentes da deficiência e da idade avançada, de modo a suprimir-lhes a dignidade humana;

 exigência de identificação biométrica para acesso a benefícios da seguridade social. Tal exigência pode dificultar ou impedir, injustamente, a concessão e manutenção de benefícios às pessoas com deficiência e pessoas idosas, especialmente pela dificuldade de coleta de digitais ou de captura de imagem que se enquadre nas exigências de aplicativos e/ou plataformas digitais, como o gov.br.

O Projeto de Lei em todos os seus vieses desconsidera a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2013, no Recurso Extraordinário 567.985, no sentido da imprescindibilidade de se avaliar, para garantia da dignidade humana, "o real estado de miserabilidade social das famílias" que contam com pessoas idosas ou com deficiência. Desconsidera, ainda, os avanços alcançados na promoção dos direitos dessas pessoas e conduzidos à estatura constitucional, ampliando a desproteção social à qual já estão sujeitas e aprofundando suas vulnerabilidades.

Por essas razões, reivindicamos que as alterações constantes do referido PL, no tocante ao BPC, não sejam aprovadas.

REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*

^{*} Compõem a Rede-In: Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas; Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME-SP; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade – APABB; Federação Nacional de Emprego Apoiado – FANEA; Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID; Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras

dos Estudos da Deficiência – MANGATA; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD; Instituto JNG - Moradia para Vida Independente; Instituto Jô Clemente – IJC; Instituto Rodrigo Mendes; Mais Diferenças – Educação e Cultura Inclusivas; Movimento Brasileiro de Mulheres Cegas e Com Baixa Visão - MBMC; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente – Rede MVI e Visibilidade Cegos Brasil.